



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 196114

MENSAGEM Nº 1405

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração, que "Institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 4 de abril de 2014.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
31 Sessão de 08/04/14
À Comissão de:
05 - Justiça
11 - Finanças
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 07/04/14
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

SEF

04/04/2014

6004/2014

12:17



06964.2014.00006033

Exposição de Motivos nº 137/2014

Florianópolis, 03 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador:

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que “Institui retribuição financeira por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui Gratificação Especial, altera a redação do art. 7º da Lei nº 11.496, de 19 de julho de 2000, e estabelece outras providências.”

A relevância da matéria, a qual justifica o seu encaminhamento pela via de Medida Provisória, consiste no propósito de promover o ajuste da situação remuneratória dos servidores dos órgãos e entidades que, mesmo beneficiados com a unificação do percentual da gratificação de produtividade em 100% (cem por cento), levada a efeito com a edição da Lei nº 16.300, de 20 de dezembro de 2013, tiveram pouca ou nenhuma variação em sua remuneração básica, posto que a vantagem financeira concedida absorveu o valor de gratificações preexistentes.

Por questão de tratamento isonômico, a proposição contempla servidores vinculados ao quadro previsto na Lei Complementar nº 352, de 25 de abril de 2006, que passam a perceber verba constante da Lei Complementar nº 605, de 18 de dezembro de 2013, conferindo o mesmo tratamento até então dispensado aos demais servidores vinculados ao quadro funcional da mesma Lei Complementar nº 352, de 2006.

Além disso, consta da proposta a extensão de vantagem remuneratória assegurada a médicos da Secretaria de Estado da Saúde a outros profissionais da medicina que atendem situações de urgência e emergência em centros cirúrgicos, concedendo bônus remuneratório na Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica, a partir de janeiro de 2015, com a finalidade de promover incentivo ao alcance das metas de produtividade estabelecidas no Plano de Gestão da Saúde em execução, sendo, ainda, contemplados com parcela consubstanciada no benefício constante da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, profissionais bucomaxilofaciais que atuam em procedimentos cirúrgicos.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**



Com a implantação do sistema de subsídio para os Militares Estaduais, há a necessidade de serem estabelecidos parâmetros transitórios para determinar o valor da hora-aula devida aos servidores admitidos em caráter temporário para o exercício do magistério nas unidades de ensino e instrução da Polícia Militar Estadual.

A urgência no encaminhamento da proposta pela via de Medida Provisória justifica-se em razão da necessidade de estabelecer desde logo o cronograma para implantação dos efeitos decorrentes da aplicação dos novos níveis remuneratórios para as carreiras beneficiadas, observando os limites estabelecidos pela legislação para o incremento de vantagens e criação de despesas de pessoal.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre frisar que o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, estimando-se um custo de R\$ 16.873.869,86 para o exercício 2014, R\$ 69.848.628,31 para o exercício 2015 e R\$ 102.696.793,74 para o exercício 2016.

Diante do exposto, recomenda-se a edição da presente Medida Provisória, na forma do art. 51, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

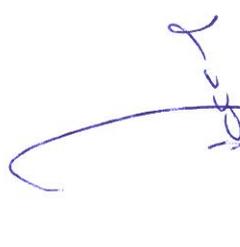
DERLY MASSAUD DA ANUNCIACÃO
Secretário de Estado da Administração

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

REPERCUSSÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE INSTITUI
RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA POR DESEMPENHO DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS, DISPÕE SOBRE A
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE MÉDICA (GDPM) E ALTERA A REDAÇÃO DO
ARTIGO 7º DA LEI Nº 11.496/2000

TOTAL DE SERVIDORES ATIVOS/INATIVOS BENEFICIADOS	4.651
IMPACTO PARA O EXERCÍCIO DE 2014	16.873.869,86
IMPACTO PARA O EXERCÍCIO DE 2015	69.848.628,31
IMPACTO PARA O EXERCÍCIO DE 2016	102.696.793,74

OBS: CALCULADA COM BASE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 2014


Luiz Antônio Dacol
Diretor de Gestão e
Desenvolvimento de Pessoas





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 196, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Ambiental, devida ao servidor ocupante do cargo efetivo de Analista Técnico em Gestão Ambiental de que trata a Lei Complementar nº 329, de 2 de março de 2006, lotado e em efetivo exercício na Fundação do Meio Ambiente (FATMA).

Art. 2º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Transportes e Terminais, devida ao servidor ocupante do cargo efetivo de Analista Técnico em Gestão de Transportes e Terminais ou de Agente Fiscal de Transportes de que trata a Lei Complementar nº 354, de 25 de abril de 2006, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Transportes e Terminais (DETER) ou na Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE).

Art. 3º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Portuária, devida ao servidor ocupante do cargo efetivo de Analista Técnico em Gestão Portuária de que trata a Lei Complementar nº 332, de 2 de março de 2006, lotado e em efetivo exercício na Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS).

Art. 4º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Infraestrutura, devida ao servidor ocupante do cargo efetivo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura de que trata a Lei Complementar nº 330, de 2 de março de 2006, lotado e em efetivo exercício no Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA) ou na SIE.

Art. 5º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Registro Mercantil, devida ao servidor ocupante do cargo efetivo de Analista Técnico em Gestão de Registro Mercantil de que trata a Lei Complementar nº 331, de 2 de março de 2006, lotado e em efetivo exercício na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

Art. 6º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Governamental, devida ao servidor ocupante do cargo efetivo de Analista Técnico em Gestão Governamental de que trata a Lei Complementar nº 325, de 2 de março de 2006, lotado e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 7º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Pública, devida ao servidor ocupante do cargo efetivo de Analista Técnico em Gestão Pública de que trata a Lei Complementar nº 327, de 2 de março de 2006, lotado e em efetivo exercício na Secretaria de Estado do Planejamento (SPG).

Art. 8º O valor mensal das retribuições financeiras de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória fica estabelecido no valor igual ao produto entre o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, vigente na data de publicação desta Medida Provisória, e o multiplicador 3,655 (três inteiros e seiscentos e cinquenta e cinco milésimos).

§ 1º O valor resultante do disposto no *caput* deste artigo observará a seguinte proporção:

I – 100% (cem por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de Ensino Superior;

II – 60% (sessenta por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de Ensino Médio;

III – 30% (trinta por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de Ensino Fundamental; e

IV – 20% (vinte por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de Ensino Fundamental – anos iniciais.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I do § 1º deste artigo ao servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado Fundacional ou Advogado Autárquico, lotado e em efetivo exercício em cada um dos órgãos de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º desta Medida Provisória.

§ 3º O valor das retribuições financeiras de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória:

I – não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias; e

II – é calculado de forma proporcional à carga horária e aos proventos da aposentadoria.

§ 4º Fica extinta e absorvida pela retribuição financeira instituída pelo art. 3º desta Medida Provisória o abono concedido pela Lei nº 14.273, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 9º Os efeitos financeiros decorrentes das retribuições de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória serão implementados parceladamente, observado o seguinte cronograma:

I – 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2014;



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de março de 2015;

III – 75% (setenta e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2015; e

IV – 100% (cem por cento) a partir de 1º de março de 2016.

Parágrafo único. Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo não são cumulativos.

Art. 10. O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória aplicam-se aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 11. A vantagem instituída pelo art. 3º da Lei Complementar nº 443, de 13 de maio de 2009, é devida aos servidores de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 489, de 19 de janeiro de 2010.

Art. 12. A vantagem de que trata o art. 27 da Lei Complementar nº 605, de 18 de dezembro de 2013, é devida aos servidores de que trata o Anexo II-E da Lei Complementar nº 352, de 25 de abril de 2006 a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 13. Fica estendida, a partir de 1º de maio de 2014, aos servidores ocupantes da competência de médico, lotados e em efetivo exercício em centros cirúrgicos, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo, a gratificação de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 369, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 14. O valor variável da Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), código 01-0371-01 do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), pago aos servidores ativos ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, na competência de médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário nessa função, fica acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento), a contar de 1º de janeiro de 2015, observados os níveis de pontuação estabelecidos no § 3º do art. 5º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013.

Art. 15. Fica instituída gratificação especial aos servidores ativos ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, na competência de odontólogo, quando realizarem procedimentos cirúrgicos relativos à sua especialidade, no valor equivalente a 30 (trinta) pontos da gratificação prevista no art. 5º da Lei nº 16.160, de 2013, vigente na data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo:

I – será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de primeiro grau, gestação, férias e licença-prêmio, considerando-se a média aritmética dos valores percebidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento;

II – não sofrerá a incidência de qualquer adicional, gratificação ou vantagem, exceto a gratificação natalina e o terço constitucional de férias; e

Jee



ESTADO DE SANTA CATARINA



III – terá como competência o mês de processamento dos procedimentos, a partir de maio de 2014, e será incluída na folha de pagamento do segundo mês subsequente.

Art. 16. O artigo 7º da Lei nº 11.496, de 19 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As atividades de ensino do servidor admitido em caráter temporário serão remuneradas por hora-aula.

§ 1º A hora-aula terá o seu valor calculado com base no valor do subsídio do soldado de 1ª classe da seguinte forma:

I – 0,581% (quinhentos e oitenta e um milésimos por cento), para professor que tenha concluído o Ensino Médio;

II – 0,930% (novecentos e trinta milésimos por cento), para professor que tenha concluído o Ensino Superior;

III – 1,221% (um inteiro e duzentos e vinte e um milésimos por cento), sendo professor detentor de título de Especialista;

IV – 1,454% (um inteiro e quatrocentos e cinquenta e quatro milésimos por cento), sendo o professor detentor de título de Mestre; e

V – 2,035% (dois inteiros e trinta e cinco milésimos por cento), sendo professor detentor de título de Doutor.

.....” (NR)

Art. 17. Até a implantação do subsídio dos militares estaduais, a hora-aula do servidor admitido em caráter temporário terá o seu valor calculado com base no valor do soldo do Soldado PM de 1ª Classe, da seguinte forma:

I – 1% (um por cento) para os docentes de nível médio;

II – 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) para os docentes graduados;

III – 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) para os docentes pós-graduados em nível de especialização;

IV – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para os docentes pós-graduados em nível de mestrado; e

V – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para os docentes pós-graduados em nível de doutorado.

Parágrafo único. Ficam convalidados os pagamentos de hora-aula efetuados até a data de publicação desta Medida Provisória.



ESTADO DE SANTA CATARINA



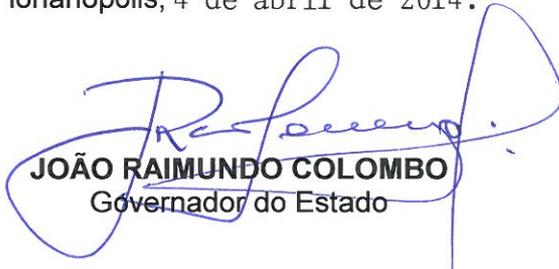
Art. 18. Aos militares estaduais ativos, lotados e em efetivo exercício nos gabinetes do Governador e do Vice-Governador do Estado, é devido o pagamento de indenização no valor equivalente ao da gratificação instituída pela Lei nº 13.758, de 22 de maio de 2006, vigente na data de publicação desta Medida Provisória até a integralização do pagamento da remuneração pelo sistema de subsídio de que trata a Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 19. Os valores das retribuições, das gratificações e das vantagens de que trata esta Medida Provisória absorvem eventuais reajustes que vierem a ser concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de abril de 2014.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado